

§1º - A vedação do item III não se aplica para cargos/funções de natureza essencial, especialmente aqueles relacionados à área de saúde.

Art. 3º - Fica determinada a contenção das despesas com custeio da máquina administrativa, em pelo menos 20% (vinte por cento), em todos os órgãos da administração municipal, através da redução de despesas de consumo/custeio.

Parágrafo Único: Determina-se ainda, para cumprimento da meta estipulada no caput:

I – Fica vedado o uso da frota de veículos municipais nos fins de semana e nos dias não úteis, ressalvados casos excepcionais;

II – Racionalização de uso de combustível em toda a frota;

III – Redução com despesas de manutenção de automóveis, caminhões, máquinas e equipamentos e ônibus, devendo o secretário responsável pela pasta instaurar procedimento com objetivo de apurar conduta de servidor que danificar veículos ou equipamentos sob sua responsabilidade por desídia ou imprudência na sua operação;

IV – Contenção em consumo de materiais gráficos, impressos, de expediente, água, energia e telefonia;

V – Redução de despesas com publicidade e veiculação em sites, jornais, revistas e rádios, mantendo aquelas imprescindíveis ao conhecimento da população;

VI – Proibição de cessão e/ou locação de veículos para a realização de passeios, jogos ou viagens de qualquer natureza, em atividade da municipalidade ou de instituições não governamentais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

VII - Suspensão da aquisição de materiais permanentes com recursos próprios, por 60 (sessenta) dias, exceto em casos de extrema necessidade, devidamente justificada;

VIII - Suspensão de todo e qualquer tipo de auxílio para a realização de eventos promovidos por instituições não governamentais, por 60 (sessenta) dias, exceto os que já foram autorizados;

Art. 4º - A Secretaria de Administração e Governo e a Secretaria de Finanças, com apoio da Procuradoria Jurídica, devem promover a renegociação de contratos de prestação de serviços em geral, locações de máquinas, veículos e equipamento em geral, com objetivo de reduzirem em 10% (dez por cento) os contratos vigentes.

Art. 5º - As situações excepcionais e casos específicos poderão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribas do Rio Pardo - MS, 09 de novembro de 2018.

PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosângela f De Souza Collis
Código Identificador:6EE02F93

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SGO
RESOLUÇÃO SMS Nº 078/2018

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO, ORIGINALMENTE VEICULADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL DE 05/11/2018 ANO IX, Nº 2219, página 38

RESOLUÇÃO SMS Nº 078/2018

DESIGNA SERVIDOR PARA ATUAR COMO FISCAL DE CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 89, Inciso II da Lei Orgânica do município,

Resolve:

Art. 1º. Fica designada a servidora **Clarice Maria Scariot**, para atuar como fiscal no contrato do Pregão Presencial nº 111/2018.

Art. 2º. Compete ao fiscal de contratos as atribuições previstas no artigo 13 da lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, e demais atribuições constantes no Decreto Municipal nº 1.364/2017.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS 01 de novembro de 2018.

MICHELE ALVES PAUPERIO

Secretária Municipal de Saúde

Decreto “P” 023/2017

Publicado por:

Michele Pagnussat

Código Identificador:E0449074

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 1.831/2018

Decreto nº 1.831/2018 PMSGO-GAB 08 de novembro de 2018.

Dispõe sobre ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 70 da Lei Orgânica do Município,

Decreta:

Art. 1º. Fica o dia 16 de novembro de 2018, declarado como ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Art. 2º. Os serviços essenciais deverão ser mantidos, cabendo às Secretarias Municipais, Fundação e Autarquia, providenciar as escalas de serviço para o seu atendimento.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS, 08 de novembro de 2018.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador:450E351C

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2018

Lei Complementar Nº 195/2018 de 08 de novembro de 2018.

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS 2018 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto

de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2017.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPITULO II

Da adesão ao programa de recuperação de crédito fiscal

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo poderá ser apresentado até o dia 30 de abril de 2019.

CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Art. 8º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até dezoito parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a uma UFSGO para pessoa física e de duas UFSGO para pessoa jurídica.

§ 2º. Em caso de débitos já ajuizados, os honorários advocatícios deverão ser pagos em parcela única, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10 O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I – pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;

II – em doze parcelas mensais sucessivas, com desconto de oitenta por cento dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

III – em dezoito parcelas mensais sucessivas, com desconto de sessenta por cento dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

§ 1º No caso de débitos ajuizados será devido, ainda, o ressarcimento das custas processuais pagas pela Fazenda Pública Municipal devidamente atualizadas, facultando-se o parcelamento desses valores junto aos demais créditos, e os honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor do débito ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11 Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a dez por cento do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a cinco por cento do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor do débito atualizado, conforme Lei Complementar nº 173, de 10 de julho de 2017, ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 12 O montante dos descontos de que trata o Art. 10 ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 13 O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - juros de mora;

II - multa moratória;

III - correção monetária.

§1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um por cento ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) dois por cento, sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) dez por cento do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de atuação fiscal.

c) quinze por cento, quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente REFIS.

§3º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 14 O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15 No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 16 Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 17 Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 18 O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Fica revogada a Lei Complementar nº 168, de 24 de março de 2017.

São Gabriel do Oeste – MS, 08 de novembro de 2018.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador:0B4F86A1

PROCURADORIA JURÍDICA EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 001/2018

Processo Administrativo nº 08001/2018

Processo Licitatório nº 197/2018

Inexigibilidade nº 004/2018

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Interveniente: Fundo Municipal de Educação.

Contratada: Empresa Mitidiero Produtora Cultural Eireli

Fundamento legal: O presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Este instrumento tem por objeto o **acréscimo de valor** para execução de cursos de audiovisual previsto no projeto Olhe Pra Elas da empresa Mitidiero Produtora Cultural Eireli convênio 836120/2016, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste.

Do Valor: O valor do presente termo aditivo é de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, passando o valor total do Contrato 274/2018 a ser de **R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais)**.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni/Kalicia de Brito França/Nadja Batista Mitidiero

Data da assinatura: 18 de outubro de 2018.

Publicado por:

Susi Carvalho de Oliveira Giacon

Código Identificador:C8640DD9

PROCURADORIA JURÍDICA EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato

Contrato Administrativo nº 288/2018

Processo Administrativo nº 9711/2018

Processo Licitatório nº 205/2018

Pregão Presencial nº 126/2018

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste.

Contratado: Claro S/A.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Telefonia Móvel para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais, em conformidade com o Termo de Referência, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Fundamentação legal: Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Dotação Orçamentária:

020103	Secretaria de Administração e Finanças
04.122.0001.2009.0000	Gestão de Administrativa
020105	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
20.606.0002.2023.0000	Manutenção das Atividades da Secretaria SDE
020104	Secretaria de Infraestrutura
15.452.0005.2012.0000	Gestão das Atividades da Secretaria Infraestrutura
020108	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo
13.392.0008.2068.0000	Manutenção das Atividades da FUNGAB
020101	Gabinete Prefeito
04.122.0001.2004.0001	Gestão do Governo
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Valor: O valor total do contrato é de **R\$ 28.130,08 (vinte e oito mil, cento e trinta reais e oito centavos)**.

Prazo de vigência: O prazo de vigência contratual será até **12 (dozes) meses**, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni/Suzana Araújo Lira Moura

Data da assinatura: 25 de outubro de 2018.

Extrato do Contrato

Contrato Administrativo nº 289/2018

Processo Administrativo nº 9711/2018

Processo Licitatório nº 205/2018

Pregão Presencial nº 126/2018

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste.

Interveniente: Fundo Municipal de Assistência Social

Contratado: Claro S/A.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Telefonia Móvel para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais, em conformidade com o Termo de Referência, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Fundamentação legal: Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Dotação Orçamentária:

020400	Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
08.122.0006.2037.0007	Manutenção Geral dos Serviços Sócio Assistenciais
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Valor: O valor total do contrato é de **R\$ 5.921,95 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos)**.

Prazo de vigência: O prazo de vigência contratual será até **12 (dozes) meses**, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni/Rosane Moccelin de Arruda/Suzana Araújo Lira Moura.

Data da assinatura: 25 de outubro de 2018.

Extrato do Contrato

Contrato Administrativo nº 290/2018

Processo Administrativo nº 9711/2018

Processo Licitatório nº 205/2018

Pregão Presencial nº 126/2018

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste.

Interveniente: Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste

Contratado: Claro S/A.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Telefonia Móvel para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais, em conformidade com o Termo